RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.802 - SP (2018/0340278-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **MARCOS ANTONIO PEREIRA** de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão cautelar do recorrente por suposta infração aos arts. 33, *caput*, 33, § 1º, c/c os 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

O julgado está assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS* - Tráfico Ilícito de Drogas - Sentença Condenatória.
> 1. Insurgência contra o édito condenatório - alega nulidade processual ante a ilicitude na apreensão da droga - Violação de domicílio - NÃO CONHECIMENTO - A via estreita do writ não se presta ao reexame da matéria em questão, salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso. Lado outro, a questão proposta com a impetração merece ser discutida na via adequada, que é apelação.
> 2. Insurgência contra a negativa do direito ao recurso em liberdade, mediante sentença carente de fundamentação idônea e a despeito de tal possibilidade, vez que ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva - Requer, ainda, extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu - NÃO CONHECIMENTO - Impetração sob os mesmos argumentos de outro pedido já apreciado por esta Corte, registrado sob o nº 2144852-59.2018.8.26.0000, o qual foi denegado.
> Ordem não conhecida." (e-STJ, fls. 80.)

Nesta Corte, o recorrente sustenta que a prisão é ilegal, uma vez que realizada mediante invasão de domicílio pela polícia, sem ordem judicial e sem justa causa. Afirma, também, que não há fundamento concreto para a custódia cautelar, bem como ser devida a extensão dos efeitos da decisão concessiva de liberdade deferida ao corréu Italmo Alves dos Santos, de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 165).

O Juiz sentenciante informou às fls. 170/221 (e-STJ), a superveniência de sentença, que condenou o recorrente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.225 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 223-225).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao benefício do apelo em liberdade, sob o fundamento de que estão ausentes os pressupostos para a custódia cautelar, observa-se que, nesta parte, o recurso constitui mera reiteração dos HCs 461.096/SP e 437.369/SP, nos quais a prisão preventiva do recorrente já foi examinada e considerada suficientemente motivada nos termos nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto à alegação de ilicitude das provas obtidas mediante invasão domiciliar e do pedido de extensão (art. 580 do CPP), o Tribunal de origem entendeu:

> "No presente caso não conheço o *writ*, pois o *Habeas Corpus*, não é a via adequada para apreciar nulidade na apreensão da droga e violação de domicílio do paciente.
> Com efeito, não se vislumbra ilegalidade processual manifesta. Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige uma valoração de provas que não comporta guarida na estreita via do *habeas corpus*, pois marcado pela sumariedade e celeridade.
> Como é cediço, repita-se, em sede de *habeas corpus*, não existe a possibilidade de reexame da análise probatória, salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso.
> Ressalta-se que a questão atinente á impetração merece ser discutida de forma aprofundada na via adequada, que é a apelação.
> Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede." (e-STJ, fls. 82-83.)

> "Com efeito, no tocante à negativa do recurso em liberdade, bem como à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu Italmo Alves dos Santos, estes pedidos revelam que se cuida da reiteração, sob os mesmos fundamentos de outro *habeas corpus*, impetrado pelo mesmo impetrante em favor do mesmo paciente, registrado nesta Corte sob o nº 2144852-59.2018.8.26.0000, julgado em sessão realizada no dia 19 de setembro de 2018, verbis: "denegaram a ordem ora rogada em favor do paciente, permanecendo no cárcere. V.U.
> Não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente." (e-STJ fl. 83.)

Como se verifica, tais temas não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento deles pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância (RHC 66.827/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 16/2/2016, DJe 24/2/2016; AgRg no HC 372.837/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 20/4/2017, DJe 2/5/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator